



TC 018.237/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Salitre/CE

Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 151/2009-SESAN, Siconv 706752 (peça 8), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto “o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município de Salitre/CE, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, para promover a segurança alimentar e nutricional, a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor, obedecido o Plano de Trabalho aprovado” (peça 2).

HISTÓRICO

2. O Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), foi firmado originalmente no valor de R\$ 119.199,00, sendo R\$ 114.431,00 à conta do concedente e R\$ 4.768,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 21/12/2009 (data de publicação do seu extrato no DOU, peça 9) até 31/7/2011, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB801145, no valor de R\$ 100.524,00, e 2009OB801146, no valor de R\$ 13.907,00, ambas emitidas em 23/12/2009 (peça 10).

3. O Objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo concedente. A prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, por meio do Ofício E. F. N° 026/2012, de 27/3/2012 (peça 12), com a informação de estar acompanhado de notas fiscais e recibos (peça 13); extrato bancário da conta corrente específica (peça 14); cópia integral dos processos licitatórios (peça 15); comprovante de recolhimento do saldo (peça 16); fotografias (peça 17); relação dos feirantes capacitados (peça 18); cópia do Termo de Convênio e do Plano de Trabalho; informando ainda ter sido a referida documentação postada no Siconv.

4. Após analisar os documentos encaminhados, por meio da Nota Técnica 84/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 18/9/2013 (peça 19), o órgão concedente solicitou ao gestor sucessor o envio de documentação complementar à prestação de contas, por meio do Ofício 1524/2013-GABIN/SESAN/MDS, de 20/9/2013 (peça 20). Em atendimento, o Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, Prefeito sucessor, por meio do Ofício E. F. N° 137/2013, de 26/9/2013 (peça 21), reiterado pelo Ofício 80/2013, de 29/11/2013 (peça 22), encaminha documentação complementar solicitada, representada pelas peças 23 a 31.

5. A análise da referida documentação complementar à prestação de contas foi lavrada na Nota Técnica 10/2014-CGAUP/DEISP/SESAMMDS, de 29/1/2014 (peça 32), que observou na documentação encaminhada a existência de insuficiências e lacunas a serem corrigidas e justificadas, as quais foram requeridas pelo Ofício 168/2014-GABIN/SESAN/MDS, de 20/2/2014 (peça 33). Em

resposta a este questionamento, a Prefeitura, por meio de advogado constituído, remeteu, em 19/11/2014, o arrazoado constante da peça 35, no qual se manifesta pela impossibilidade de fornecer as informações ou esclarecimentos necessários para aprovar a prestação de contas final, alegando que esta fora apresentada pelo prefeito antecessor e que a execução física e financeira do convênio ocorrera integralmente na administração anterior, para, ao final, requerer a suspensão de inadimplência do Município no Siafi e a instauração de tomada de contas especial contra o referido Prefeito antecessor.

6. Em notificação endereçada desta feita ao responsável, conforme Ofício 1267/2014-GABIN/SESAN/MDS, de 27/12/2014 (peça 36), foi este informado das pendências apontadas nas Notas Técnicas 84/2013 e 10/2014, tendo o ex-Prefeito apresentado o requerimento de peça 38, datado de 9/2/2015, solicitando prorrogação de prazo para atendimento, o que lhe foi deferido pelo Ofício 209/2015, de 18/3/2015 (peça 40). Por meio do Parecer Técnico 08/2015, de 6/3/2015 (peça 39), opinou-se pela reprovação da prestação de contas. De outra feita, o Prefeito sucessor fez encaminhar o Ofício E. F. N° 065/2015, de 15/4/2015 (peça 41) contendo informações complementares, as quais foram analisadas e consideradas insuficientes pelo Despacho de 15/5/2015 (peça 42).

7. Foi juntado também a estes autos Relatório de Fiscalização realizada no Município de Salitre/CE pela Controladoria Geral da União – CGU, em 17/2/2014, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 43), contendo registro das irregularidades verificadas na execução do Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), as quais resultaram na Nota Informativa 19/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 46) e em diligência ao Banco do Brasil e à Prefeitura para requerer cópia dos extratos bancários da conta específica do aludido convênio (peças 44 e 47).

8. Consecutivamente, foi expedida a Nota Técnica 098/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 8/12/2016 (peça 49), a qual foi conclusiva quanto à reprovação da prestação de contas, tendo sido o responsável comunicado do resultado da referida análise pelo Ofício 1130/2016 - GABIN/SESAN/MDSA, de 12/12/2016 (peça 50), que solicitou a devolução dos recursos repassados.

9. Não se obtendo êxito na apresentação da documentação complementar da prestação de contas ou a devolução dos recursos, emitiu-se o Parecer Financeiro 40/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 54) e o Parecer do Ordenador de Despesas 43/2017 (peça 55), datado este de 25/8/2017, concluiu-se pela instauração da Tomada de Contas Especial, cujo fundamento foi a “não execução total ou parcial do objeto pactuado”, consoante disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, resultando na reprovação total da prestação de contas.

10. Consta no quadro do item 17 do Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2017 (peça 62) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 18, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2017 (peça 62, p. 8), concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor apurado de R\$ 111.575,32, já abatido o valor de R\$ 2.855,68, restituído em 9/3/2012 (peça 16), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito Municipal de Salitre/CE (Gestão 2009-2012).

12. O Relatório de Auditoria 308/2018, da Controladoria Geral da União (peça 63), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 64 e 65), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 66), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 23/12/2009 (peça 10), as despesas impugnadas datam de 8/12/2016 (peça 49) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do expediente datado de 12/12/2016 (peça 50).

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme relatado acima, no tópico “Histórico”, o órgão concedente realizou várias tentativas de corrigir lacunas e inconsistências verificadas no exame da prestação de contas apresentada pelo Município de Salitre/CE relativa aos recursos federais repassados por meio do Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), para, ao final, impugnar a aplicação desses recursos pelo valor total.

16. Entre as irregularidades apontadas que resultaram na reprovação total prestação de contas, registradas Parecer Técnico 08/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 6/3/2015 (peça 39) e na Nota Técnica 098/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 8/12/2016 (peça 49), destaca-se o fato de não terem sido juntados à prestação de contas documentos ou argumentos suficientes para sanear as falhas e impropriedades detectadas na documentação apresentada, assim como a existência de fatos impeditivos da aferição da execução física e o alcance dos objetivos firmados.

17. Ao analisar o atingimento das etapas previstas no Plano de Trabalho para a Meta 1 – Revitalização da Feira Comunitária (peça 39, p. 7), estando programada a aquisição de material permanente e de consumo, observou-se que houve a aquisição integral com recursos do convênio dos itens correspondentes às respectivas subetapas, não sendo possível, no entanto, concluir sobre a efetiva revitalização da feira e a sua operacionalidade “em favor das famílias em situação de insegurança alimentar, para promover o desenvolvimento econômico local e diminuir os índices locais de pobreza, através da geração de trabalho e renda e da disponibilidade de alimentos para o consumo”, em razão da ausência de documentos capazes de evidenciar a existência de uma feira livre em pleno funcionamento, destacando-se:

1) A ausência de relatório de cumprimento do objeto (RCO) contendo informações quantitativas e qualitativas que permitissem a aferição do atingimento de benefícios socioeconômicos aplicados à população diretamente envolvida, de sorte a oferecer meios cabais de comprovação do objeto pactuado e, no tocante à contratação de serviços de terceiros, que esta tenha resultado na aplicação dos bens produzidos em benefícios diretos aos favorecidos pelo projeto e que esses tenham passado a fazer uso de material de proteção individual (luvas, máscaras, touca e avental) nas atividades desenvolvidas na feira livre, de modo a indicar a efetividade do fornecimento desses bens.

2) A ausência de identificação com referência ao título e número do convênio nos documentos fiscais de despesa, em descumprimento ao contido na Cláusula Décima, item 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752).

3) A ocorrência de indícios de cenário montado para produzir o relatório fotográfico incluído na prestação de contas, tendo em vista que a montagem dos equipamentos ostentava apenas 14 barracas dispostas, quando eram previstas 40, das quais tão somente três mostravam a estrutura completa prevista no plano de trabalho (lixeira, balança digital e indumentária dos beneficiários), não se evidenciando, no entanto, qualquer comercialização de produtos ou a movimentação de potenciais clientes, enquanto as onze barracas restantes apresentavam-se simplesmente montadas. Além disso, a logomarca estampada na parte frontal das barracas continha referência somente ao município, sem

que qualquer menção à utilização de recursos federais para a sua aquisição, contrariando o disposto na Cláusula Segunda, item 2.2.5. do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752).

18. Quanto às etapas da Meta 2 – Capacitação, a análise técnica concluiu que a ausência de RCO tornou inviável a aferição de atingimento desta meta, pois as listas de frequências apresentaram quantidades aquém de beneficiários, não houve registro fotográfico da capacitação e, por fim, o recibo de pagamento da suposta ministrante do curso, destacava a aplicação de 40 horas/aulas, quando o correto seriam 160 horas/aulas. Por fim, não fosse isso suficiente para reprovar a meta 2, aponta-se que os conhecimentos supostamente adquiridos pelos participantes da capacitação tornaram-se sem efeito, ao não serem esses conhecimentos colocados em prática diante da ausência de demonstração de operacionalidade da feira.

19. As verificações empreendidas pela CGU na mencionada fiscalização *in loco* (peça 43) reforçam os argumentos expendidos nos referidos pareceres a respeito da Meta 2. Cumpre destacar do aludido relatório os achados constantes do item 2.1.3, transcritos a seguir:

2.1.3 Ausência de comprovação da execução da meta referente ao curso de capacitação pago com recursos do Convênio nº 151/2009 - SESAN, gerando prejuízo de R\$ 6.400,00.

...

Consta na etapa 2 do Plano de Trabalho, a realização de atividade de capacitação através de curso sobre Agricultura Familiar como possibilidade para a sustentabilidade econômica e social da família, com duração de 160 horas/aulas, entretanto, a única documentação apresentada como comprovação do curso foram fichas de frequências referentes ao período de 8 a 12/3/2010. Tal documentação não é suficiente para aferição da execução dessa meta, uma vez que não menciona a quantidade de horas diárias, definição do local onde o curso foi ministrado, metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e/ou práticas, conteúdo ministrado e pertinência com o objeto do convênio.

Vale ressaltar que caso o curso tenha sido ministrado durante 8 horas diárias, conforme as fichas de frequência, só totalizam 40 horas/aulas.

Acrescente-se, por pertinente, que, nas frequências apresentadas, verificou-se uma quantidade considerável de ausências injustificadas. Evidenciou-se que dos 40 beneficiários que deveriam ser capacitados, 9 possuem entre duas e quatro faltas nos cinco dias de curso e 12 (30%) não participaram do curso nenhum dos dias.

Dos 40 beneficiários constantes da relação do SICONV e das fichas de frequência, realizaram-se entrevistas com 24, dos quais 7 informaram não terem participado do curso.

20. Por todos esses apontamentos, evidencia-se que as irregularidades descritas demonstram a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos na finalidade prevista nas etapas do plano de trabalho, cabendo, por conseguinte, a citação do responsável, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012.

21. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que as ordens bancárias emitidas pelo órgão repassador (2009OB801145, no valor de R\$ 100.524,00, e 2009OB801146, no valor de R\$ 13.907,00), foram creditadas na data de 28/12/2009 (peça 14, p. 1), devendo-se abater o valor de R\$ 2.855,68, restituído em 9/3/2012 (peça 16).

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber: TC 000.802/2015-8, em fase de notificação de recurso de reconsideração denegado.

CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, e apurar



adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável conforme sugerido nos itens 16 e 17.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

25.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor;

Débitos	
Valor (R\$)	Data
100.524,00	28/12/2009
13.907,00	28/12/2009

Créditos	
Valor (R\$)	Data
2.855,68	09/03/2012

Valor atualizado do débito em 25/7/2018: R\$ 187.842,36.

b) Condutas:

b.1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Revitalização da Feira Comunitária, aptos a demonstrar a existência de uma feira livre em pleno funcionamento, destacando-se:

b.1.1) A ausência de relatório de cumprimento do objeto (RCO) contendo informações quantitativas e qualitativas que permitissem a aferição do atingimento de benefícios socioeconômicos aplicados à população diretamente envolvida, de sorte a oferecer meios cabais de comprovação do objeto pactuado e, no tocante à contratação de serviços de terceiros, que esta tenha resultado na aplicação dos bens produzidos em benefícios diretos aos favorecidos pelo projeto e que esses tenham passado a fazer uso de material de proteção individual (luvas, máscaras, touca e avental) nas atividades desenvolvidas na feira livre, de modo a indicar a efetividade do fornecimento desses bens.

b.1.2) A ausência de identificação com referência ao título e número do convênio nos documentos fiscais de despesa, em descumprimento ao contido na Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752).



b.1.3) A ocorrência de indícios de cenário montado para produzir o relatório fotográfico incluído na prestação de contas, tendo em vista que a montagem dos equipamentos ostentava apenas 14 barracas dispostas, quando eram previstas 40, das quais tão somente três mostravam a estrutura completa prevista no plano de trabalho (lixeira, balança digital e indumentária dos beneficiários), não se evidenciando, no entanto, qualquer comercialização de produtos ou a movimentação de potenciais clientes, enquanto as onze barracas restantes apresentavam-se simplesmente montadas. Além disso, a logomarca estampada na parte frontal das barracas continha referência somente ao município, sem que qualquer menção à utilização de recursos federais para a sua aquisição, contrariando o disposto na Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752);

b.2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades:

b.2.1) As listas de frequências apresentaram quantidades aquém de beneficiários, não houve registro fotográfico da capacitação e o recibo de pagamento da suposta ministrante do curso, destacava a aplicação de 40 horas/aulas, quando o correto seriam 160 horas/aulas;

b.2.2) A documentação apresentada não menciona a quantidade de horas diárias, definição do local onde o curso foi ministrado, metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e/ou práticas, conteúdo ministrado e pertinência com o objeto do convênio, conforme registrado no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização produzido pela CGU no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, e Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752);

d) Evidências: Termo de Convênio 151/2009-SESAN, Siafi 706752 (peça 8), Parecer Técnico 08/2015-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 6/3/2015 (peça 39); Nota Técnica 098/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 8/12/2016 (peça 49) e Relatório de Fiscalização realizada no Município de Salitre/CE pela Controladoria Geral da União – CGU, em 17/2/2014, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 43);

e) informar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro que:

e.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e.2) o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

e.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

f) Encaminhar ao responsável cópia da presente instrução a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 25 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Domingos Coelho
AUFC – Mat. 912-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor.	Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	<p>1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Revitalização da Feira Comunitária, aptos a demonstrar a existência de uma feira livre em pleno funcionamento, destacando-se:</p> <p>1.1) A ausência de relatório de cumprimento do objeto (RCO) contendo informações quantitativas e qualitativas que permitissem a aferição do atingimento de benefícios socioeconômicos aplicados à população diretamente envolvida, de sorte a oferecer meios cabais de comprovação do objeto pactuado e, no tocante à contratação de serviços de terceiros, que esta tenha resultado na aplicação dos bens produzidos em benefícios diretos aos favorecidos pelo projeto e que esses tenham passado a fazer uso de material de proteção individual (luvas, máscaras, touca e avental) nas atividades desenvolvidas na feira livre, de modo a indicar a efetividade do fornecimento desses bens.</p> <p>1.2) A ausência de identificação com referência ao título e número do convênio nos documentos fiscais de despesa, em descumprimento ao contido na Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752).</p> <p>1.3) A ocorrência de indícios de cenário montado para produzir o relatório fotográfico incluído na prestação de contas, tendo em vista que a montagem dos equipamentos ostentava apenas 14 barracas dispostas, quando eram previstas 40, das quais tão somente três mostravam a</p>	A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, e Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752).	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



			<p>estrutura completa prevista no plano de trabalho (lixeira, balança digital e indumentária dos beneficiários), não se evidenciando, no entanto, qualquer comercialização de produtos ou a movimentação de potenciais clientes, enquanto as onze barracas restantes apresentavam-se simplesmente montadas. Além disso, a logomarca estampada na parte frontal das barracas continha referência somente ao município, sem que qualquer menção à utilização de recursos federais para a sua aquisição, contrariando o disposto na Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752);</p> <p>2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades:</p> <p>2.1) As listas de frequências apresentaram quantidades aquém de beneficiários, não houve registro fotográfico da capacitação e o recibo de pagamento da suposta ministrante do curso, destacava a aplicação de 40 horas/aulas, quando o correto seriam 160 horas/aulas;</p> <p>2.2) A documentação apresentada não menciona a quantidade de horas diárias, definição do local onde o curso foi ministrado, metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e/ou práticas, conteúdo ministrado e pertinência com o objeto do convênio, conforme registrado no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização produzido pela CGU no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.</p>		
--	--	--	---	--	--